

se declarar perdida a posse a favor do expropriado, que nela será imediatamente reinvestido sem prejuízo do direito de pedir indemnização pelos danos que haja sofrido.

Art. 97.º Nos casos previstos no artigo 86.º, o auto de expropriação amigável e o auto de conciliação no decurso do processo litigioso devem especificar os bens entregues aos expropriados e definir os direitos que ficam constituídos.

TÍTULO VI

Disposições finais

Art. 98.º — 1. Fixado por trânsito em julgado o valor da indemnização a pagar pelo expropriante, será este notificado para o depositar no prazo de dez dias, se ainda o não tiver feito, nos casos previstos neste diploma, ou for dispensado de o fazer nos termos regulados no título v.

2. A adjudicação judicial da propriedade e posse dos bens expropriados, salvas as hipóteses previstas de investidura antecipada, da propriedade e posse, só poderá ocorrer, feito que seja o depósito a que se refere o número anterior, quando não tenha lugar o pagamento da indemnização em prestações ou em espécie.

3. A investidura na propriedade depende do pagamento de sisa, quando devida.

Art. 99.º Observar-se-ão os trâmites legais relativos à atribuição da indemnização aos interessados nos termos do artigo 42.º

Art. 100.º Nas expropriações urgentes o registo da propriedade dos imóveis adquiridos será efectuado a favor do expropriante pela conservatória do registo predial competente, com preterição de todos os demais, dentro de oito dias após a apresentação do respectivo requerimento.

Art. 101.º Ainda que se trate de processo comum de expropriação, decorridos três meses sem que se tenha atingido o valor arbitral, poderá o expropriante ser investido na posse dos imóveis cuja expropriação por utilidade pública tiver sido declarada.

Art. 102.º Se na primeira instância houver sido decretada a expropriação total, mas estiver pendente de agravo a fixação do objecto da expropriação, o expropriante só poderá entrar na posse do prédio cuja expropriação requerer.

Art. 103.º Nas expropriações urgentíssimas a que se refere o n.º 4 do artigo 43.º, a posse não carece de investidura judicial, nem de qualquer despacho da Administração, o mesmo sucedendo no caso do artigo 2.º, em que a transferência dos bens expropriados se fará conjuntamente com as dos que constituem objecto de resgate, ainda que a indemnização não esteja fixada.

Art. 104.º — 1. A caução prestada pelo expropriante particular, para efeitos de declaração de utilidade pública, subsiste até ao depósito final.

2. A caução é prestada administrativamente.

Art. 105.º — 1. Nas acções por expropriação de utilidade pública, é lícito ao expropriante desistir do pedido de expropriação enquanto não for investido na propriedade dos bens a expropriar.

2. No caso de desistência, terá o expropriado, porém, o direito a ser indemnizado nos termos do artigo 6.º, n.º 6, considerando-se, para o efeito iniciada a expropriação a partir da publicação no *Diário do Governo* do acto declarativo de utilidade pública.

3. A indemnização consiste no pagamento das despesas judiciais e extrajudiciais determinadas pela defesa do expropriado no processo de expropriação e dos prejuízos que houver sofrido como consequência directa e necessária de o prédio ter sido reservado para expropriação, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o processo comum de expropriação, para o apuramento da referida indemnização.

Art. 106.º O valor do processo de expropriação, regulador da sua relação com a alçada do tribunal, determina-se em conformidade com as regras do processo civil.

Art. 107.º — 1. Ficam expressamente revogados a Lei de 23 de Julho de 1850, a Lei de 26 de Julho de 1912, salvo o disposto no artigo 10.º, e seu Regulamento de 15 de Fevereiro de 1913, o Decreto com força de lei n.º 17 508, de 22 de Outubro de 1929, os artigos 1.º a 20.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, salvo o disposto no artigo 10.º, n.ºs 2, 4 e 5, e no artigo 17.º, o Decreto n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961, com excepção do seu capítulo iv, a Lei n.º 2063, de 3 de Junho de 1953, os artigos 13.º a 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 40 616, de 28 de Maio de 1956, os artigos 14.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 42 454, de 18 de Agosto de 1959, o Decreto-Lei n.º 46 027, de 13 de Novembro de 1964, a Lei n.º 2142, de 14 de Maio de 1969, a Lei n.º 2143, de 19 de Maio de 1969, os artigos 13.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, o Decreto n.º 332/72, de 23 de Agosto, o Decreto n.º 422/72, de 30 de Outubro, o Decreto n.º 385/73, de 28 de Julho, e os artigos 1.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 56/75, de 13 de Fevereiro.

2. Ressalva-se a vigência das disposições insertas em diplomas onde se autoriza a declaração de utilidade pública da expropriação de imóveis e de outras que, pela sua natureza especial, não se harmonizem com o disposto neste diploma, designadamente os artigos 2.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 36 824, de 9 de Abril de 1948.

3. Sempre que as actuais leis atribuam competência ao Conselho de Ministros para a declaração de utilidade pública da expropriação, considerar-se-á competente, para tanto, o Conselho de Ministros restrito a que se refere o artigo 16.º, n.º 2.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *João de Deus Pinheiro Fariña* — *Francisco Salgado Zenha* — *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 35/76

de 27 de Janeiro

Considerando que o extraordinário acréscimo de serviço que se tem verificado no Tribunal de Família de Lisboa após a entrada em vigor do Decreto-Lei

n.º 261/75, de 27 de Maio, justifica a alteração do quadro da respectiva secretaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro da secretaria do Tribunal de Família da Comarca de Lisboa seja aumentada com:

Um escrivão de direito (para ficar adstrito à Secção Central);

Dez escriturários-dactilógrafos (dois para cada um dos cinco juízos).

Ministério da Justiça, 15 de Janeiro de 1976. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 36/76

de 27 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do 4.º Cartório Notarial de Lisboa, extinguindo um lugar de terceiro-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, logo que vaguem.

Ministério da Justiça, 7 de Janeiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 37/76

de 27 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 224.º do Estatuto Judiciário, que seja aumentado de seis para sete o número dos adjuntos que coadjuvam o procurador da República junto da Relação do Porto.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 6 de Janeiro de 1976. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 72/76

de 27 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, que promoveu a nacionalização das companhias de seguros de capital português, previa já, no n.º 1 do artigo 3.º, que a orgânica de gestão e fiscalização destas instituições seria estabelecida num curto prazo pelo

Governo. Determinava ainda que as comissões administrativas exerceriam funções até à entrada em funcionamento dos órgãos de gestão que viessem a ser constituídos nos termos previstos no artigo 4.º

A instabilidade que tem caracterizado a vida política do País constituirá suficiente explicação para o facto de as previstas medidas legislativas não terem sido ainda objecto de publicação; mas compreender-se-á o desejo e preocupação do Governo de, o mais depressa possível, dar completa execução a texto que constitui um dos mais firmes passos no processo de transição para o socialismo.

Dado o seu carácter urgente e transitório, as medidas nele contidas deverão ser reformuladas logo que, a nível geral, se defina o quadro institucional em que deverá moldar-se a intervenção dos trabalhadores no domínio da gestão e orientação global da economia. Só assim se evitará a constituição de uma superestrutura social dependente do Estado, portadora das já conhecidas tendências para a burocratização, com prejuízo da participação efectiva e concreta que aos trabalhadores em geral deve caber em sistema de transição para o socialismo.

Outras medidas legislativas igualmente urgentes darão o necessário impulso para a socialização dos seguros.

Será criado em breve o Instituto Nacional de Seguros, que terá como objectivo principal a coordenação da actividade seguradora nos seus múltiplos aspectos. À respectiva comissão instaladora está reservado do mesmo modo um importante papel na reestruturação do sector, objectivo este a prosseguir em colaboração com os representantes dos trabalhadores.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito do diploma

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se às companhias de seguros nacionalizadas pelo Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março.

CAPÍTULO II

Natureza das companhias de seguros nacionalizadas

Art. 2.º As companhias de seguros nacionalizadas são pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica, administrativa e financeira, com a natureza de empresas públicas.

CAPÍTULO III

Capital, fundos de reserva e provisões

Art. 3.º As companhias de seguros nacionalizadas dispõem de um capital inicial, igual ao existente ao tempo da nacionalização, que lhes é afectado pelo Estado.

Art. 4.º — 1. As companhias de seguros nacionalizadas têm um fundo de reserva especial, sem limite máximo, constituído por transferência de lucros líqui-